SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003089-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Sandra Cristina Tochio

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SANDRA CRISTINA TOCHIO contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de osteoartrose avançada, secundária a necrose vascular da cabeça femoral bilateral (coxartrose secundária – CID M16.7) e que, em virtude da doença, ininterruptamente, sente fortes dores e limitações de locomoção, razão pela qual lhe foi prescrita a colocação de uma prótese total de quadril bilateral com superfície de contado em cerâmica-cerâmica, não cimentada. Informa que, por determinação judicial (Proc. 1008328-62.2014.8.26.0566), foi realizado o primeiro procedimento cirúrgico para implantação da prótese no quadril direito, sendo informado pelo médico que lhe assiste que a cirurgia no quadril esquerdo seria realizada assim que liberassem o material cirúrgico, contudo, até a presente data, referido material não foi disponibilizado. Informa, ainda, que aludido processo foi extinto sem resolução de mérito, o que impossibilitou o cumprimento de sentença.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 131/132). A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento (fls. 182), tendo sido concedida "parcialmente a suspensividade, apenas no que tange ao sequestro de verbas pública e a dilação do prazo para noventa dias para fornecimento do material necessário ao caso, mantido no mais o despacho agravado, sob pena de desobediência" (FLS. 184/185).

Contestação da Fazenda do Estado às fls. 146/155. Relata que a aquisição do material auxiliar de locomoção é padronizada e é feita pela Secretaria de Estado de Saúde por mio da CRS – Coordenadoria de Regiões de Saúde e do GTAE – Grupo Técnico de

Ações Estratégicas, sendo que os municípios avaliam seus pacientes e fazem a indicação de órtese , prótese e material auxiliar de locomoção de acordo com a necessidade do paciente, encaminhando o pedido pra a Direção Regional de Saúde local para cadastramento no sistema de informática (Cadastro único). Aduz que a prótese pleiteada é importada, sem especificidade técnica e sem comprovação de registro na ANVISA, não havendo comprovação científica de que ela seja superior às próteses disponibilizadas pelo SUS. Afirma que o deferimento do pedido importaria em violação do princípio da universalidade do atendimento, bem como afronta o princípio constitucional da igualdade, sendo que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas. Pugnou pela realização da prova pericial e requereu a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos apresentou contestação à fls. 188/200. Afirma que o SUS disponibiliza material padronizado de valor bem inferior ao da prótese de cerâmica. Aduz, também, que o fornecimento de próteses é de competência da Secretaria de Estado de Saúde, Departamento Regional de Saúde III, na cidade de Araraquara-SP, a ele cabendo apenas acompanhar os processos de concessão, não recebendo recursos financeiros dos Governos Federais e Estaduais para atender às solicitações e realizar procedimentos de aquisição. Pugnou pela realização da prova pericial. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 203/213.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

No mais, como não há informação sobre o fornecimento da prótese, passo a julgar o mérito.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a autora não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 13/16), sendo que foi o próprio médico do Município quem lhe prescreveu a prótese descrita na inicial (fls. 127/130).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do

Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados à saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno os requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (metade para cada um), sendo isentos de custas na forma da lei.

P.I.C.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA